



GRILLO ADVOGADOS

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA REGIONAL  
DE MANGABEIRA - COMARCA DA CAPITAL.

**JUSTIÇA GRATUITA**

**MARIA JOSÉ GOMES AMORIM**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da carteira de identidade nº 315.917 2ª VIA SSDS/PB, inscrita no CPF sob o nº 917.485.004-06, residente e domiciliada na Rua Djalma Coelho, 45 – Apt 202 – Bancários – João Pessoa-PB. CEP 58051-124, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço a Avenida Capitão José Pessoa, n.º 602, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP 58015-345, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

**PRELIMINARMENTE**

**I – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requer a Promovente, de plano, os benefícios da Justiça Gratuita, considerando não poder arcar com as despesas processuais concernentes ao presente feito, sem que isso implique em prejuízo de seu próprio sustento, nos moldes da legislação pertinente – Lei nº 1060/50, *in verbis*:

---

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe - João Pessoa/PB. CEP 58015-345  
Telefone: (83) 4141-2316 / 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 14/01/2019 14:20:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901141419006100000018128999>  
Número do documento: 1901141419006100000018128999

Num. 18629803 - Pág. 1



GRILO ADVOGADOS

*"Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."*

Desta forma, a promovente enquadra-se perfeitamente nas exigências trazidas pela legislação que regulamenta a espécie.

## **II – DA PRIORIDADE PROCESSUAL**

Requer que seja concedida PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO, tendo em vista, que o recorrido nasceu em 21/05/1932, **ESTANDO COM 86 ANOS DE IDADE**, conforme depreende sua documentação juntada aos autos e, que considerando o disposto no art. 71 da Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003, reduziu para 60 (sessenta) anos, o direito à obtenção dessa garantia.

**Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003 Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.**

**Art. 71.** É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

## **DOS FATOS**

A promovente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 27 de julho de 2018, tudo conforme se depreende da cópia do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, a autora sofreu FRATURA DE COLO DO FEMUR ESQUERDO (CID 10 S72.0), conforme laudo anexo aos autos e, desta forma, restaram sequelas permanentes, que a torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

A demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, não teve seu seguro devidamente analisado, recebendo o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), onde se atestou sequelas permanentes, porém distante da realidade o qual se encontra acometida, uma vez que a

---

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe - João Pessoa/PB. CEP 58015-345  
Telefone: (83) 4141-2316 / 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 14/01/2019 14:20:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901141419006100000018128999>  
Número do documento: 1901141419006100000018128999

Num. 18629803 - Pág. 2



GRILO ADVOGADOS

autora ficou com sequela grave no membro inferior, com limitação grave de movimento, deixando de receber a indenização a que fez jus, qual seja, a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser indenizado seu teto máximo.

Contudo, restará comprovado por meio de perícia imparcial que o autor ficou com debilidade permanente.

#### **DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO**

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, bem como a política atual adotada pela seguradora, no sentido de não realizar nenhum acordo, a Parte Autora vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII do CPC/2015, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

#### **DA NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL**

No caso em tela, faz necessária a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por **médico especialista, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme preconiza a resolução 003/2013, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

---

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe - João Pessoa/PB. CEP 58015-345  
Telefone: (83) 4141-2316 / 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 14/01/2019 14:20:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901141419006100000018128999>  
Número do documento: 1901141419006100000018128999

Num. 18629803 - Pág. 3



GRILO ADVOGADOS

## DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

## DOS PEDIDOS

---

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe - João Pessoa/PB. CEP 58015-345  
Telefone: (83) 4141-2316 / 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 14/01/2019 14:20:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901141419006100000018128999>  
Número do documento: 1901141419006100000018128999

Num. 18629803 - Pág. 4



GRILLO ADVOGADOS

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

- a)** Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da lei;
- c)** QUE SEJA DESIGNADO PERITO JUDICIAL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 03/2013, COM INTUITO DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** A não realização de audiência de conciliação ou mediação;
- e)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **o valor correspondente a sua debilidade**, que deverá ser levantada por meio da perícia médica;
- f)** Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios.

Por fim requer que todas as citações e intimações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** a Dra. **MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA, OAB/PB 17295** sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 07 de janeiro de 2018.

**RAFAELA MARIA E SILVA FERREIRA  
OAB/PB 20.228**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA  
OAB/PB 17295**

---

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe - João Pessoa/PB. CEP 58015-345  
Telefone: (83) 4141-2316 / 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 14/01/2019 14:20:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901141419006100000018128999>  
Número do documento: 1901141419006100000018128999

Num. 18629803 - Pág. 5



GRILLO ADVOGADOS

## ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais  Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)  Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	

---

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe - João Pessoa/PB. CEP 58015-345  
Telefone: (83) 4141-2316 / 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 14/01/2019 14:20:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901141419006100000018128999>  
Número do documento: 1901141419006100000018128999

Num. 18629803 - Pág. 6



GRILLO ADVOGADOS

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

---

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe - João Pessoa/PB. CEP 58015-345  
Telefone: (83) 4141-2316 / 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 14/01/2019 14:20:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901141419006100000018128999>  
Número do documento: 1901141419006100000018128999

Num. 18629803 - Pág. 7